



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059033-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THOUGHTFUL MINDS LTDA., são embargados LUIZ FELIPE MARANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA e ANA LUIZA DE ANDRADE IGNACIO JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5866

Embargos de Declaração nº 2059033-13.2025.8.26.0100/50000

Embargante: Thoughtful Minds Ltda.

Embargado: Luiz Felipe Marano Junqueira de Almeida e Ana Luiza de Andrade Ignacio Junqueira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto, alegando contradição no julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é permitido nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A decisão embargada não apresenta os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão de fls. 43/48, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso interposto pela autora, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1/5 dos autos em

apenso, em síntese, pleiteia a reforma do julgado sob a alegação de contradição.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Como bem salientou o v. acórdão (fls. 47):

“Diante disto, faz-se necessário que, antes da tentativa de penhora sobre as cotas sociais, sejam empreendidas outras medidas para reaver os valores. Não se desconhece a regra de que a execução se realiza ao interesse do credor e que a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não é obrigatória. Contudo, no que tange ao específico pedido de penhora de cotas sociais de titularidade do requerente, o entendimento dos tribunais superiores determina que, para sua realização, é necessária a impossibilidade de localização de bens.”

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a parte embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite.

O que se observa da argumentação da parte embargante é o mero inconformismo com o fato de não ter obtido solução favorável à sua tese na lide, o que não implica em omissão, tampouco contradição ou erro material, o qual sequer foi apontado.

Os argumentos das partes foram devidamente apreciados, e o v. acórdão fundamentou adequadamente a solução da lide.

Como é cediço, desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição,
REJEITA-SE os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora